



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.911159/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.251 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2021  
**Recorrente** SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 31683.40580.310807.1.3.02-0392 que indica o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 2.162.031,83 (e-fls. 3).

### Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, foi reconhecido o crédito no valor de R\$ 2.154.333,86, inferior ao pleiteado.

Todas as parcelas de antecipação do tributo devido (estimativas e IRRF) **informadas em DCOMP** foram validadas. E Considerando que o IRPJ devido foi apurado no valor de R\$ 89.464,58, o saldo negativo foi reconhecido no montante de **R\$ 2.154.333,86** (R\$ 89.464,58 – R\$2.243.798,44), **uma diferença de R\$ 7.697,97** em relação ao valor informado em DCOMP.

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.054.963,99	0,00	0,00	0,00	188.834,45	2.243.798,44
CONFIRMADAS	0,00	2.054.963,99	0,00	0,00	0,00	188.834,45	2.243.798,44

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.162.031,83 Valor na DIPJ: R\$ 2.162.031,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.251.496,41

IRPJ devido: R\$ 89.464,58

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.154.333,86

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15519.92247.280708.1.3.02-1032

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.491,56	298,31	600,50

### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

2. A Requerente Não Excedeu o Valor do Direito Creditório nas Compensações.

2.1. Todavia, a conclusão a que chegou a autoridade julgadora, decorreu de um mero **erro de fato cometido pela REQUERENTE** no preenchimento da PER/DCOMP inicial, ao deixar de elencar no campo específico desse documento, **os depósitos judiciais** regularmente efetuados em conta vinculada ao **Mandado de Segurança n.º 1997.34.00014710-01**, nas datas dos respectivos vencimentos.

2.2. Ressalte-se que, tais valores, não obstante não serem passíveis de compensação, necessitam ser computados na PER/DCOMP inicial, pois é certo que da importância de R\$ 89.464,58 devida a título de **estimativas de IRPJ**, parte foi honrada pelos depósitos judiciais (vide demonstrativos em anexo - doc. 03), motivo pelo qual, eles devem ser considerados na liquidação do tributo devido

### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade e manteve o teor Despacho Decisório.

Entenderam os julgadores que os valores depositados judicialmente a título de estimativas de IRPJ não poderiam compor a apuração do tributo pela **ausência de sua conversão** em renda da União.

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 103). Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando que os débitos judiciais referentes às estimativas vinculadas ao Mandado de Segurança n.º **1997.34.00014710-0** estavam em vias de serem convertidos em renda da União. Junta documentos judiciais que confirmariam este fato.

Diante da conversão em renda, os valores deveriam compor a apuração do IRPJ. Cita julgados deste CARF neste sentido, além da própria Consulta Cosit n.º 1 de 2017 referenciada pelo acórdão recorrido.

### **Do Pedido**

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Inicialmente, entendo que cabe um reparo em uma informação apresentada nas duas peças de defesa: a sua sucedida Sul América Investimentos e Participações S.A. (SAIPA), doravante denominada **SAIPA, não era parte** no Mandado de Segurança n.º 1997.34.00014710-0 que tramitava na Seção Judiciária de Brasília.

Neste mandado de segurança 1997.34.00014710-0, que tramitou na 22ª vara de **Brasília**, figurava como impetrantes três pessoas jurídicas, e dentre elas a SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS SA, citada pela recorrente no parágrafo 1 de seu recurso Voluntário:

“1. De plano, a RECORRENTE esclarece que, objetivando extinguir por compensação débitos próprios relativos a tributos federais, com a utilização de direito creditório decorrente de saldo negativo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2006 pela sua sucedida Sul América Investimentos e Participações S.A. (SAIPA), **a qual, por sua vez incorporou a Sul América Bandeirantes Seguros (SAB)...**”

O extrato processual juntado pela recorrente nas e-fls. 117/120, extraído do site do TRF da 1ª Região, não apresenta o quadro lista os autores do MS que tramitava em Brasília. Apresentamos abaixo a informação omitida pela recorrente:

Data	Horário	Nº	Descrição	Assunto
16/07/1997	17:38:00	1771	INTIMACAO DESPACHO REMETIDO PUBLICACAO IMPRENSA	EXPEDIENTE DO DIA 160797
11/07/1997	14:12:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PARA PUBLICAR DESPACHO
10/07/1997	16:07:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	PARA CUMPRIR DESPACHOPUBLICAR
07/07/1997	11:53:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/06/1997	16:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/05/1997	15:10:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

### Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO GABRIEL LACERDA TROIANELLI
Réu	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	
Autor	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO GABRIEL LACERDA TROIANELLI
Autor	SUL AMERICA BANDEIRANTE SEGUROS SA	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO GABRIEL LACERDA TROIANELLI

### Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
4	Despacho	30/04/2018 17:27:55	<a href="#">visualizar</a>
5	Despacho	28/03/2019 13:56:58	<a href="#">visualizar</a>
6	Despacho	04/06/2019 16:55:32	<a href="#">visualizar</a>

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 28/09/2021 às 15:25:45 Consulta respondida em 0,322 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Portanto, todas as referências e documentos juntados nos autos referentes ao mandado de segurança 1997.34.00014710-0 são inaplicáveis ao caso. Entendo que os formuladores da defesa, ainda na manifestação de inconformidade, equivocaram-se ao se referir a este mandado de segurança, provavelmente pensando estar se tratando da Sul América Bandeirantes, o que se reforça ao ver a petição de e-fls. 121.

A Sul América Investimentos e Participações S.A. (SAIPA) figurou como autora no Mandado de Segurança n.º 0011423-90.1997.4.02.5101 da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro sendo partes a Brasilveiculos Cia de Seguros, a Sul America Seguros de pessoas e Previdencia S.A. e a própria Sul América Investimentos e Participações S.A. (SAIPA):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-00 - Fone: (21)3218--8324 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM N.º 0011423-90.1997.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

**AUTOR:** BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

**AUTOR:** SUL AMERICA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

**RÉU:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Dirimida esta questão, verificamos que este Mandado de Segurança n.º **0011423-90.1997.4.02.5101** da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro tinha o mesmo objeto do mandado de segurança impetrado em Brasília: deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, afastando a vedação imposta pela Lei n.º 9.316/96.

Portanto, resta saber se os valores de estimativa de IRPJ do ano-calendário 2006 realmente foram depositados em juízo. E neste ponto, o Acórdão recorrido verificou que de fato consta declarado em DCTF algumas parcelas de débitos de estimativa, no montante de R\$ 7.699,89, indicados com **exigibilidade suspensa** (e-fls. 85).

Mas o relator do Acórdão recorrido, assim como a defesa da recorrente, também não observou que estes débitos não estavam com exigibilidade suspensa na DCTF com base no Mandado de Segurança **impetrado em Brasília** (da qual a SAIPA não é parte), **mas sim** pelo Mandado de Segurança n.º **0011423-90.1997.4.02.5101/TRF2-RJ**. O extrato da DCTF juntado pelo relator na e-fls. 52 indica a ação judicial motivadora da suspensão dos débitos:

30/06/2006	140,363.33	COMP DED	(DC)163951908127060613022641	53,481.45	(I
		COMP DED	(DC)336345863801020717030367	82,589.60	(I
		SUSP	<u>(AJ)0000000009700114236</u>	<u>4,292.28</u>	
31/07/2006	23,140.37	COMP DED	(DC)257516500524070613029554	21,572.30	(I
		SUSP	<u>(AJ)0000000009700114236</u>	<u>1,568.07</u>	
31/08/2006	8,503.76	COMP DED	(DC)81199821528080613026791	7,960.56	(I
		SUSP	<u>(AJ)0000000009700114236</u>	<u>543.20</u>	
29/09/2006	18,637.54	COMP DED	(DC)48884888326090613021937	17,341.20	(I
		SUSP	<u>(AJ)0000000009700114236</u>	<u>582.52</u>	
		SUSP	<u>(AJ)0000000009700114236</u>	<u>713.82</u>	

Com o objetivo de acompanhar estes débitos suspensos pelo Mandado de Segurança n.º **0011423-90.1997.4.02.5101/TRF2-RJ**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil

no Rio de Janeiro formalizou o PAF 12448.737.062/2012-42. O despacho de formalização do processo (e-fls 2 do PAF 12448.737.062/2012-42) apresenta um panorama da situação da ação judicial e dos débitos:

“Trata-se de processo de representação cadastrado para acompanhamento e controle dos créditos tributários referentes a IRPJ, declarados com suspensão de exigibilidade com base na **ação judicial n.º 97.0011423-6**, onde o contribuinte pretende deixar de incluir a CSLL devida na determinação da base de cálculo do IRPJ.

**A sentença de 1º instância, favorável ao contribuinte**, foi reformada pelo TRF/2º Região, que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional n.º 1999.02.01.048880-0, reconhecendo a legalidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ.

O Recurso especial interposto não foi admitido. Ainda não foi proferida decisão definitiva na ação ordinária, estando sobrestado o julgamento do recurso extraordinário da autora.

**A partir da competência 07/2007 a autora passou a efetuar o depósito judicial** dos valores devidos, sendo esta, atualmente, a causa suspensiva dos débitos em questão.”

Apenas a partir da competência 07/2007 é que *“a autora passou a efetuar o depósito judicial dos valores devidos, sendo esta, atualmente, a causa suspensiva dos débitos em questão”*, o que indica que não houve depósitos judiciais sobre os débitos de estimativa do ano-calendário 2006.

A tabela de e-fls. 27 do PAF 12448.737.062/2012-42 relaciona diversos débitos suspensos por medida liminar, incluindo os débitos indicado na tabela do Acórdão recorrido de e-fls. 85 dos presentes autos. Na e-fls. 28 e seguintes do PAF 12448.737.062/2012-42, consta extratos do sistema de pagamentos relacionando depósitos judiciais (recolhidos via DARF) **a partir da competência 07/2007**.

Em relatório de e-fls. 167 do PAF 12448.737.062/2012-42, emitido em 11/10/2017, indica que os débitos de estimativa de IRPJ do ano-calendário 2006 continuavam com exigibilidade suspensa.

Portanto, a recorrente não apresentou provas de que houve depósitos judiciais da sua sucedida SAIPA, inclusive pelo fato de que toda a sua defesa, inclusive documentos juntados, faz referências e à outra ação judicial, da qual a SAIPA não faz parte.

Há depósitos judiciais realizados pela SAIPA, mas que se referem a períodos de apuração a partir de Julho de 2007.

Entendo que a recorrente em verdade não cometeu nenhum erro **ao não informar** em DCOMP as estimativas suspensas por medida judicial. O fato de haver outra ação judicial que tratava do mesmo objeto, mas relacionada à outra pessoa jurídica do mesmo grupo

empresarial, levou a recorrente à equivocadamente interpretar que teria ocorrido algum erro no preenchimento da DCOMP, com omissão de informações sobre as estimativas de IRPJ.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.